



05310018.001432/2022-3705310018.001432/2022-37

**ATO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
LICITAÇÃO PRESENCIAL
PE Nº 010/2022**

Natal/RN, 11 de janeiro de 2023.

ASSUNTO: DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022.

O presente processo administrativo tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, conforme especificações e quantitativos constantes no Edital e em seus anexos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BARROS & BARROS RENT A CAR LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o número 10.852.157/0001-07, participante do Pregão Eletrônico processado sob o número 010/2022, contra o ato do Pregoeiro que habilitou a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, inscrita no CNPJ sob o número 02.491.558/0001-42, apresentado tempestivamente, nos termos do Edital da supracitada licitação.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e serão disponibilizadas no site da POTIGÁS www.potigas.com.br após a decisão da Diretoria Executiva e já estão anexadas a este processo (SEI 17983418).

1. DOS FATOS:

Em 12 de dezembro de 2022, às 09:00h, foi aberta a sessão pública do pregão eletrônico nº 010/2022, em conformidade com as condições estabelecidas no edital do pregão em referência, teve início à Sessão Pública de abertura das propostas escritas de preços encaminhadas pelas licitantes, na página www.comprasgovernamentais.gov.br, conforme estabelecido no Edital e de acordo com a legislação pertinente. As empresas que enviaram as propostas escritas e seus respectivos valores totais para os itens do pregão em referência estão detalhadas na ata gerada pelo Sistema COMPRASNET (SEI 17863333).

Após análise e visualização das Propostas de Preços apresentadas pelas empresas que tiveram suas propostas classificadas, o Pregoeiro abriu a Fase de Lances, pelo critério de **MENOR PREÇO GLOBAL DO GRUPO ÚNICO**, tendo chegado aos respectivos resultados finais, conforme ata gerada pelo Sistema COMPRASNET (SEI 17863333).

Que a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A teve sua proposta aceita, conforme parecer emitido pela Área Demandante, sendo, na sequência, habilitada e declarada vencedora do certame para o GRUPO 1 (itens 01 a 04).

Em momento oportuno, a empresa BARROS & BARROS RENT A CAR LTDA. - ME, segunda classificada na fase de lances, inscrita no CNPJ sob o número 10.852.157/0001-07, registrou a sua intenção de interpor recurso, sendo acatada, de imediato e aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das Razões de Recurso.

2. DAS RAZÕES DOS RECURSOS:

Em sua peça recursal apresentada em 19/12/2022, a recorrente BARROS & BARROS RENT A CAR LTDA. - ME, alegou que a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A não atendeu aos requisitos e exigências do Edital, conforme demonstrado na sua peça, devendo assim ter sua proposta desclassificada (SEI 17983418).

3. DAS CONTRA-RAZÕES:

Em 26/12/2022, a empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, CNPJ nº 02.491.558/0001-42, por intermédio de seu representante legal, Sr. Felipe Ricardi dos Santos Marina Pacetti Dassa, decidiu interpor **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa citada acima, no Pregão Eletrônico nº 010/2022, alegando que a decisão que a considerou e declarou vencedora do presente certame seja mantida, já que totalmente acertada, uma vez que a Recorrida cumpriu todas as exigências do edital, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas aduzidas nas suas contrarrazões expostas e anexadas no respectivo processo (SEI 17983494), e requereu ao Pregoeiro a consideração das Contrarrazões postas, de modo que seja inacolhido o Recurso interposto pela licitante e seja mantida e inalterada a decisão recorrida, em todos os seus termos, especialmente, quanto à classificação/habilitação da empresa Recorrida LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, sendo, assim, declarada esta Recorrida, de forma definitiva, a vencedora do presente certame, seguindo-se a tramitação do Processo Licitatório rumo a seu deslinde.

4. DA ANÁLISE:

As razões recursais apresentadas pela recorrente e as contra-razões interpostas pela recorrida, foram oportunamente encaminhadas por este Pregoeiro para análise da área demandante, responsável pela análise técnica e comercial referente ao presente certame, para que esta apresentasse suas conclusões sobre o fato recorrido. Tendo sido solicitado pela área demandante a realização de diligência junto à Assessoria Jurídica da POTIGÁS, a fim de que sejam analisados os procedimentos adotados durante o citado certame, notadamente no que se refere as informações e argumentos constantes no Recurso Administrativo.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Isso posto, passo a relatar o despacho apresentado pela área demandante:

“Em resposta à solicitação feita pelo Pregoeiro Crécio Fagner, responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 010/2022, que tem por objeto a locação de veículos para a POTIGÁS, em seu DESPACHO Nº 17987762, para que a área demandante da contratação em tela apresente suas conclusões sobre o fato recorrido, bem como após analisar o Recurso Administrativo (17983418), apresentado pela proponente BARROS & BARROS RENT A CAR LTDA. - ME, CNPJ/MF sob o nº 10.852.157/0001-07, e das contrarrazões (17983494) apresentadas pela proponente LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., salientamos que:

a) Em resumo, em seu recurso administrativo, a Proponente BARROS & BARROS RENT A CAR LTDA. - ME salienta que a proponente LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A. deveria ter tido sua proposta comercial declarada como DESCLASSIFICADA pelo pregoeiro, haja a vista que apresentou veículos que não atendiam às especificações técnicas mínimas exigidas pela POTIGÁS, no respectivo Termo de Referência, tendo esta última substituído os veículos ofertados por veículos que atendem as exigências técnicas da POTIGÁS; e

b) Em resumo, em sua defesa, a Proponente LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A. salienta que a sua proposta comercial não deve ser declarada como DESCLASSIFICADA pelo pregoeiro, haja a vista que apresentou veículos que atendem às especificações técnicas mínimas exigidas pela POTIGÁS, conforme estabelecido no respectivo Termo de Referência.

Diante do exposto e levando em conta que à Área Demandante da contratação em tela compete analisar as especificações técnicas dos veículos ofertados pelas proponentes, em suas respectivas propostas comerciais, conforme nos foi solicitado pelo Pregoeiro, ao longo do Pregão Eletrônico nº 010/2022, culminando com a nossa APROVAÇÃO TÉCNICA da proposta comercial ofertada pela proponente LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., posicionamento este que RATIFICAMOS neste

momento, entendemos que não temos balizamento jurídico suficiente para determinar se o procedimento licitatório adotado pelo Pregoeiro ao aprovar uma proposta comercial ofertada, deve ser executado antes ou depois da última ter a oportunidade de complementar ou ajustar a proposta comercial inicialmente ofertada, de modo a garantir que os veículos ofertados atendam integralmente as exigências contidas no respectivo termo de referência, como foi transparentemente tratado via CHAT pelo próprio pregoeiro, durante a respectiva sessão pública. Embora, no nosso entendimento, o Pregoeiro não tenha cometido qualquer ato em desacordo com a legislação vigente, cabe-nos informar que, qualquer informação da GSUP, neste sentido, por falta de balizamento jurídico, fica prejudicada.

Portanto, recomendamos o envio imediato dos presentes autos à Assessoria Jurídica da POTIGÁS (GJUR), a fim de que sejam analisados os procedimentos adotados durante o citado certame, notadamente no que se refere as informações e argumentos constantes no Recurso Administrativo interposto pela proponente BARROS & BARROS RENT A CAR LTDA. - ME, bem como nas respectivas contrarrazões, apresentadas pela proponente LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.”

Por conseguinte, a GJUR emitiu parecer jurídico no qual afirma que “o pregoeiro não agiu de forma díspare com os ditames legais, pelo que entendemos não ter havido qualquer violação à isonomia (até porque substituído o veículo por um que atende as disposições editalícias e de valor maior, mantido o mesmo preço proposto) e nem ao princípio da vinculação ao edital. Ao contrário, alijar-se o licitante da disputa sobre tal Grupo 4 na fase inicial do certame representaria desprestigiar a ampla competitividade e a busca da maior vantajosidade para a Companhia Potiguar de Gás”, opinando pela regularidade do procedimento e, em consequência, pelo desprovemento do recurso aviado.

5. DA CONCLUSÃO:

Em razão dos fatos registrados nos Recursos, CONHEÇO os recursos interpostos pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2022, no Despacho da área demandante e da GJUR, MANTENDO a decisão inicial de classificação e habilitação da licitante **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, inscrita no CNPJ sob o número 02.491.558/0001-42 e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do **GRUPO 1 (itens 01 a 04)** do referido certame.

Em atendimento ao disposto no item 14.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2022, faço subir o presente recurso, devidamente informado, para apreciação e julgamento da Diretoria Executiva da POTIGÁS, tendo em vista que não reconsidero minha decisão no que diz respeito à fase de julgamento das propostas de preços e classificação final na licitação em epígrafe.

Após, retornem-se os autos para o prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **Crécio Fagner Cândido Bispo, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 11/01/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18164116** e o código CRC **1DEB7306**.